

PARECER JURÍDICO

PARECER n.º 060/2025.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Dispensa de Licitação – a contratação do MG-OUV celebração do contrato com a PRODEMGE – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado De Minas Gerais - PRODEMGE – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo de dispensa de licitação por meio do qual se objetiva a contratação de serviços com Companhia de Tecnologia da Informação do Estado De Minas Gerais - PRODEMGE, conforme documento de formalização da Demanda (0488102), Termo de Referência (0531037) e justificativa (0488104) originárias da Diretoria de Informação e Dados – DID da DPMG.

1.2. Instruem os autos os documentos anexados ao SEI.

1.3. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 53, da Lei n.º 14.133/21.

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme o Termo de Referência (0531037) busca-se fundamentar a contratação direta com fulcro no disposto no art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

2.2. Depreendem-se, do dispositivo em referência, os requisitos necessários para a viabilização da contratação direta, os quais devem ser atendidos conjuntamente, com o condão de serem evitadas possíveis arguições de ilegalidade do instrumento jurídico. Quanto aos requisitos necessários para que se legitime a contratação direta fundamentada no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é necessário que sejam observadas as seguintes questões:

- a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto

pretendido pela Administração contratante;

d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

2.2.1. Em primeiro lugar, exige-se que a aquisição dos bens ou serviços prestados seja realizada por pessoa jurídica de direito público interno. A Defensoria Pública, calcada no art. 134, §2º da CR/88, é entidade que goza de autonomia funcional e administrativa, sendo considerada instituição *sui generis*, pertencente à administração direta do Estado. Indiscutivelmente, portanto, trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, não exigindo maiores discussões.

2.2.3. Também imprescindível demonstrar que o ente fornecedor ou prestador de serviços seja órgão ou entidade estatal integrante da Administração Pública, criado para o fim específico de prestação de serviços de informática.

2.2.4. *In casu*, verifica-se que a PRODEMGE – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais foi criada pela Lei Estadual nº 6.003/1972 para o desempenho de **atividade específica** relacionada a processamento de dados e vincula-se ao Poder Executivo Estadual, conforme se depreende do disposto nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação própria, uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - diretamente vinculada ao Governador do Estado - e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

Art. 2º - A PRODEMGE tem por objeto:

I - **executar, em caráter privativo**, por processos-mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, **serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta**;

II - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de processamento de dados para órgãos ou entidades da União e dos Municípios;

III - prestar assistência técnica aos órgãos da administração pública em geral;

IV - exercer as funções de órgão central do Sistema Estadual de Reforma Administrativa, tal como definido no Decreto nº 14.359, de 3 de março de 1972.

V - prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de informática necessários para tornar disponíveis:

2) bases de dados, públicas ou privadas, que estejam sob sua guarda, ou que por ela transitem, mediante autorização do órgão proprietário;

b) serviços de computação, em caráter emergencial, em caso de falha ou de falta de condições de operação dos recursos computadorizados dessas empresas.

2.2.5. Diante da vedação constitucional, fundamentada no art. 173 da Magna Carta, da contratação direta de empresas atuantes no mercado, a doutrina vem estabelecendo que o ente a **ser contratado deve ter atuação exclusiva em favor da Administração Pública**. É esse o entendimento de JUSTEN FILHO^[1] (2010, p. 319):

“Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime da contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no

mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24.”

2.2.6. Conforme art. 2º da Lei Estadual nº 6.003/72, a PRODEMGE tem como objeto a prestação de serviços de processamento de dados para a administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, em caráter privativo.

2.2.7. No tocante ao preço contratado ser compatível com o praticado no mercado, trata-se de matéria comum prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, cuja observância também se mostra obrigatória no caso de dispensa de licitação - razão pela qual este dispositivo e o inciso IX do art. 75 serão analisados de forma conjunta.

2.2.7.1. O art. 72 da NLLC arrola os documentos que obrigatoriamente devem instruir os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.3. A escolha da PRODEMGE foi justificada pela Diretoria de Informação e Dados - DID Gerente de Informação e Dados (0488104);

2.3.1. Com efeito, verifica-se que o Decreto Estadual nº 45.006/2.009, alterado pelo Decreto nº 47.685/2019, em seu art. 5º, delega à PRODEMGE a competência exercer as funções de Unidade Gestora Operacional – UGO, da Rede IP Multisserviços, responsável por a) avaliação das solicitações de serviços; b) gerência técnica; c) gerência de segurança; d) gerência de qualidade; e, e) operacionalização dos sistemas de informação previstos e exercer as funções de Unidade Gestora de Serviços – UGS – da Rede IP Multisserviços, sendo responsável por a) gerir o processo de faturamento, de eventual glosa de faturas e os Instrumentos de Medição de Resultados em todos os contratos firmados no âmbito da Rede; b) subsidiar a Seplag com informações sobre prestação de serviço; c) subsidiar o Comitê Gestor da Rede IP Multisserviços, com informações necessárias para definição de diretrizes e prioridades administrativas operacionais, necessárias à utilização da rede. Apesar de exclusiva nesse objeto, entendo não ser caso de inexigibilidade da licitação em função da autonomia desta Instituição, razão pela qual aderimos à Rede IP Multisserviços na qualidade de administração direta estadual, desvinculada do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, § 1º do referido Decreto, tornando-se caso de dispensa de licitação.

2.3.2. Visando justificar o preço cobrado pela PRODEMGE, informou-se que a dispensa do uso do Caderno de Serviços da Prodemge para a contratação da solução MG-Gov foi realizada com base na **Solicitação de Dispensa nº 0007/2024 (0547668)**, devidamente enviada e aprovada pela SEPLAG. Tal dispensa justifica a não utilização do referido Caderno de Serviços.

2.3.4. Ainda no que concerne a justificativa de preço importante, salientar que foi juntado aos autos proposta de preço da PRODEMGE. (0488108) e a comprovação que o valor cobrado é o mesmo que foi contratado com a Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais (0490004).

2.3.5. Na oportunidade, cabe esclarecer que tanto em relação às justificativas de preço e escolha do executante, bem como ao que se refere ao quantitativo, tal informação é de responsabilidade do solicitante, quem detém a capacidade técnica necessária para promover o levantamento e a consolidação dos dados que motivaram a solicitação e fundamentaram a justificativa.

2.4. Importante ressaltar que, em decisão preferida (0488107) o Superintendente de Tecnologia da Informação decidiu:

“...No presente caso, a espécie de contratação estabelecida pela DPMG é a contratação de serviços de tecnologia da informação, a **uma**, porque a PRODEMGE tenha sido criada para esse fim específico, **por fim**, inexistem serviços de mercado que oferece o acesso ao data center da PRODEMGE, que contem o sistema utilizado pelo estado, conforme documentação carreada aos autos. Sendo assim, não existem outras soluções no mercado.

Diante deste cenário, **não se justifica** o dispêndio de mão de obra e recursos públicos na elaboração de Estudo Técnico Preliminar razão pela qual, **ACOLHO** a justificativa apresentada pelo demandante, **DID** e **DISPENSO** a sua realização.

Dê-se prosseguimento à contratação.

2.5. Verifica-se, que os setores técnicos competentes atestaram a disponibilidade de recursos financeiros necessários a cobrir os gastos com a contratação da PRODEMGE (0532081). Outrossim, foi realizado o cadastro do pedido de compra junto ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD, tendo sido juntado aos autos, relatório do processo de compra (0533789).

2.6. Na sequência, passa-se a analisar a regularidade jurídica, fiscal e econômica da PRODEMGE, nos termos da documentação exigida para habilitação, constantes genericamente dos artigos 27 a 33, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Para tanto, foi juntado o certificado de registro cadastral do fornecedor - CRC - lei 14.133/21. (0533789)

2.6.1. A habilitação jurídica foi demonstrada com a juntada do CRC (0533789), que indica como aceita o Estatuto Social da empresa e sua última alteração.

2.6.2. A habilitação fiscal foi demonstrada com a juntada do CRC da Companhia que revela sua inscrição no CNPJ, sua regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal e a Justiça Trabalhista. De igual forma comprova a regularidade com a Justiça Federal e INSS. Referente Ao Certificado de Regularidade de Situação FGTS encontra-se vencido, devendo juntar certidão atualizada.

2.6.3. No que concerne à habilitação econômico-financeira consta no CRC como vigente a certidão negativa de falência.

2.6.4. Também consta do CRC a declaração de que a Companhia cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

2.6.5. Por fim, foi juntada declaração de que a Companhia não se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores impedidos de licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e CADIN. Não foi apresentada a Certidão referente ao SICAF, solicitando a juntada nesta oportunidade.

2.7. Em relação à minuta do contrato (0533790), observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

2.7.1. No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

2.7.2. Na **cláusula primeira** foi descrito o objeto e da execução de serviço. Já a **cláusula segunda** dos níveis de serviço.

2.7.3. A **cláusula terceira** define a demanda e a volumetria. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, do valor, do pagamento e do reajuste, do pagamento e do reajuste.. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam sobre os recursos financeiros, da vigência e prorrogação as obrigações das partes.

2.7.4. A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** definem da confidencialidade e segurança, da proteção geral de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sobre a cessão, sucessão e transferência, as hipóteses de alterações, dos tributos.

2.7.5. As **cláusulas décima quinta, décima sexta e décima sétima** tratam da gestão da contratação, da extinção, das infrações e sanções administrativas.

2.7.6. As **cláusulas décima oitava, décima nona, vigésima e vigésima primeira** estabelece sobre as cláusulas supervenientes e casos omissos, do regime de execução, da propriedade intelectual, da fundamentação legal da dispensa de licitação.

2.7.7. Por fim, as **cláusulas vigésima segunda, vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta e vigésima sexta**, tratam da obrigatoriedade de publicação, as disposições gerais, da fraude e corrupção, do antinepotismo e eleição do foro para dirimir eventuais soluções de conflitos ou litígios.

2.8. Derradeiramente, impende ressaltar que a análise que ora se procede da minuta contratual é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/21. Não possui esta Unidade Consultiva capacidade técnica necessária para avaliar aspectos operacionais e procedimentais do ajuste.

III – CONCLUSÃO

3.1 Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, **opino**, com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, pela regularidade jurídica do procedimento SEI nº 9990000001.002843/2025-93, de contratação direta, por dispensa de licitação, destinado à contratação da PRODEMGE – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – para prestação de serviços de informática à Defensoria Pública, após o atendimento das solicitações supra.

3.2. Atesto, ainda, a regularidade da minuta de contrato (0271334).

Este é o parecer.

[1] Ob. Cit.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 08/05/2025, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0549709** e o código CRC **91419B28**.